

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ELIETE FERNANDES DA SILVA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

**Guarapari/ES**

**2019**

**ELIETE FERNANDES DA SILVA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. M.e Fabio Almeida Pedroto

**Guarapari/ES**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**  
**2019**

# FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**, elaborado pelo aluno ELIETE FERNANDES DA SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

---

Prof. Fabio Almeida Pedroto  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. Fabricio da Mata Corrêa  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. Kelvia Faria Ferreira  
Faculdades Doctum de Guarapari

"A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais."

Sergio Moro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que me apoiaram e me acompanharam nesta caminhada, com suporte físico e psicológico nesse período.

Agradeço aos meus filhos Leandro da Silva Moreira e Diego da Silva Moreira por todo amor e carinho.

Agradeço ao meu orientador Fabio de Almeida Pedroto, por toda dedicação, e paciência e por seu exemplo que me fez apaixonar ainda mais pelos estudos e pela profissão.

Agradeço também aos professores que dispuseram de tempo para ensinar e nos instruir no melhor caminho, em especial ao Professor Rubens, Cristina, Zani, Gildazio e Kelvia.

Por fim e não menos importante, agradeço a DEUS pelo cuidado e pelas bênçãos na minha vida até aqui.

## O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Eliete Fernandes da Silva<sup>1</sup>

M. Fabio Almeida Pedroto<sup>2</sup>

### RESUMO

Trataremos instituto da delação premiada (Lei Federal 12.850/13), presente no ordenamento jurídico brasileiro, que embora seja um meio eficaz de obtenção de provas no combate ao crime organizado e na persecução penal em geral, propicia muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, havendo argumentos favoráveis e contrários à sua aplicabilidade. Tem o presente trabalho o escopo de analisar a aplicabilidade da lei em nosso ordenamento. Durante toda pesquisa e desenvolvimento do artigo podemos concluir que o instituto da delação premiada é de grande relevância para a persecução penal, mas que certamente seria mais eficaz se houvesse legislação unificada sobre o assunto, desse modo, necessária seria a criação de uma lei que abranja este tema de uma forma clara e uniforme, para que não haja margem para interpretações diferentes, como as já existentes no emaranhado de leis que tratam sobre este assunto, bem como disponha de previsão para aplicação da delação premiada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa, colaboração premiada, delação premiada.

### 1 INTRODUÇÃO

Pelo prisma do Direito moderno, o instituto da delação premiada tem por objetivo auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benefícios concedidos ao agente que, com sua delação inerente a um ou mais comparsas, permitir ao Estado a melhor aplicação da justiça criminal. A delação premiada atualmente pode ser utilizada em relação a qualquer crime, mas é aplicável, sobretudo, aos ilícitos praticados por organizações criminosas, as quais se mostram dotadas de sofisticação e elevado preparo tecnológico para a prática delituosa. Diante de tais características torna-se necessário um instrumento que capacite o Estado com recursos à altura dos métodos mais modernos de cometimento de delitos.

Embora seja, ainda, motivo de grandes controvérsias, o uso da delação premiada começa a ganhar força. Os argumentos contrários e favoráveis ao instituto

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. E-mail: fernandafernandes8139@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. E-mail: pedrotodoctum@hotmail.com

já quase se equivalem, apesar de que muitos juristas analisam o instituto como um incentivo à traição. Porém, muitos outros apoiam a delação premiada, vendo-a como importante instrumento na negociação com criminosos.

Sendo assim, o presente estudo está estruturado da seguinte forma: após essa breve introdução tem-se, no primeiro capítulo, a análise do conceito de delação premiada e sua evolução histórica, bem como o início de sua utilização no sistema jurídico pátrio, assim como sua valoração como prova.

No segundo capítulo são analisadas às principais críticas acerca do instituto, pois não poderia deixar de estar presente em um estudo como este, as controvérsias acerca da delação premiada, visto ser muito criticada por grande parte de doutrinadores, será abordado também os posicionamentos favoráveis à sua utilização.

O terceiro capítulo aborda a delação premiada no Direito Brasileiro, onde será realizada, de forma contextualizada, breve análise acerca das disciplinas normativas que tratam do instituto no Brasil, quais os requisitos para sua aplicação, e quais os benefícios advindos da colaboração do réu, dentre outros.

## **2 CONCEITO BASICO**

O instituto da deleção premida foi introduzido atualmente no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo por intermédio da Lei Federal n.º 8.072/90 que versa sobre os crimes hediondos, apresentando rol taxativo dos crimes classificados como sendo hediondos, sendo estes: o homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e também o crime de genocídio, tentado ou consumado.

No entendimento de Kobren Juliana Conter Pereira, afirma que embora a presente lei via de regra verse sobre um tratamento mais severo àqueles que incidem em tais delitos, trouxe o legislador no artigo 8º, parágrafo único, uma causa obrigatória de diminuição de pena, quando a quadrilha ou bando voltar-se à prática de crimes hediondos ou equiparados, quando o concorrente (coautor ou partícipe) denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, sendo este um pressuposto para aplicabilidade de tal benesse” conforme lei 12.850/13 . A

inovação legislativa, entre outras providências, definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas, o procedimento criminal e revogou a antiga lei de combate as organizações criminosas (Lei Federal n.º 9.034/1995).

A mudança atual deu qualidade de vida, mas também contribui para emergir novos tipos de crimes, marcando a vida contemporânea pelo fenômeno que já se chamou, com exatidão, de 'inexorável expansão do crime. Isso porque a criminalidade evoluiu, logrando fragmentar a estrutura de diversos países, sem que quase nenhum tenha podido frear-lhe o ímpeto crescente. Diante disso, os sistemas jurídicos buscam se modernizar e se adequar às novas exigências da modernidade. O instituto da delação premiada – o qual será agora apreciado – constitui uma dessas tentativas, desenvolvidas por diversos Estados, afim de evitar que as práticas criminosas adquiram grau de sofisticação que as coloquem acima da lei.

O conceito de organização entre nós é vago, totalmente aberto absolutamente poroso, considerando – se que a diferença do que ocorria antes, o legislador, não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima, do fenômeno, só nos resta concluir que, neste ponto a lei federal de nº9.034/95 passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje no ordenamento jurídico brasileiro, é uma lama uma enunciação abstrata, em busca de um corpo de um conteúdo normativo, que atenta o princípio da legalidade.

Ainda é motivo de muitas discussões, é muito mais complexo e abrangente do que o crime praticado por quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal – associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes: reclusão de 1 a 3 anos. Entretanto será necessário adentrar neste tema, pois – continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado, dentro da extensa realidade fenomenológica criminal é de fundamental importância para mostrar como o instituto da delação premiada tem grande relevância no combate a este tipo de crime. (ROGERIO GRECO, 2007)

Apesar de existir diversas organizações criminosas, pelo mundo, com objetivos diferentes e certa peculiaridade no que tange ao crime organizado tem como característica alguns requisitos são eles: a previsão de lucros, a hierarquia, a divisão de tarefas, e a ligação com órgãos estatais, o planejamento de suas atividades, e a delimitação da área de atuação.

Por sua vez já em relação a delação, cabe de início esclarecer que originasse da palavra delatare, significa denunciar, acusar, delatar conforme conceituação do

que é tal definição: "apontar o responsável por infração, crime, ou ato reprovável qualquer, com intuito de comprometer o denunciado, ou aferir, vantagens: delatar alguém, pelo fato da troca de favores com o Estado". Requisitos estes para que seja considerada a informação como uma delação premiada.

Um dos pressupostos deverá ser de forma espontânea e voluntária, na qual existirá uma troca entre o delator e o órgão. Estatal, faz-se um acordo com o Estado, e uma das principais finalidades é indicar os participantes, e também faz parte dos requisitos elucidar a estrutura e toda a organização de que tenha conhecimento. Nesse sentido Guilherme de Souza, diz:

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação. (...) A delação, ou chamamento de corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa. (NUCCI, 1999, p. 213)

No entanto, na opinião de José Alexandre, é muito importante saber distinguir 'delação' de 'delação premiada', pois a primeira diz respeito tão somente à incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, ao longo do seu interrogatório (ou em outro ato). Por sua vez, esse autor entende que a 'delação premiada' configura aquela que é incentivada pelo legislador, resultando em prêmio para o delator, o qual passa a ter benefícios, observando-se, claro, diversos requisitos.

(...) redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. (BITENCOURT, 2014, p. 766)

O delito, suas informações não são confiáveis; pois, não havendo medo de ser condenado, não existem razões para delatar alguém, senão por vingança ou para incriminar algum desafeto. Sendo assim, para o direito penal, é o medo de ser condenado que gera a coragem de delatar os comparsas ao poder público, pois a delação pode abranger consequências graves para os delatores e sua família, ou, não raramente, até mesmo o risco de morte.

Dessa forma, conforme as explicações dar-se a entender que a delação premiada se perfaz pelo momento em que indiciado, ao longo do processo investigatório, quando ocupa uma posição de menor participação no fato delituoso, confessa seu envolvimento no que está sendo investigado e indica outros envolvidos; revelando, também, caracteres fundamentais do crime investigado, o que permite ao Estado obter provas contra os responsáveis pela sua execução, gerando, com isso, a desarticulação da organização criminosa; cabendo, por fim, ressaltar que tal colaboração deverá ser espontânea. No entanto vale ressaltar que a discursão no âmbito da polêmica da delação, seria sim, o absurdo ético, pois se de um lado temos um criminoso, por outro lado temos um Estado beneficiando a traição com incentivos legais. No entanto, os estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de sempre utilizá-la como um recurso 'a mais', não podendo, em hipótese alguma, as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se tão somente com a delação, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la.

Ainda de acordo com Capez Fernando, pode-se observar que nestas leis a delação premiada tem como requisitos para que o delator possa receber o benefício da redução de pena: a) prática de um dos crimes contra a ordem tributária (na Lei Federal n.º 8.137/1990), ou a prática de um dos crimes contra o sistema financeiro nacional (na Lei Federal n.º 7.492/1986); b) cometido em quadrilha, coautoria ou participação; c) confissão espontânea de um dos integrantes da quadrilha, ou um dos coautores ou partícipes do crime; d) revelação de toda a trama à autoridade policial ou judiciária que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando ou em coautoria e que um de seus membros de maneira espontânea, e confesse ou indique à autoridade competente detalhes dos atos praticados.

(...) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2014, p. 878)

### 3 DELAÇÃO ABERTA OU FECHADA

Ainda segundo os argumentos defendidos por Gomesluiz Flavio & Cervini, na doutrina pátria, pode-se hoje encontrar dois tipos de delação, a delação aberta, sendo esta aquela em que o autor de um crime identifica-se assumindo a autoria de um delito e imputando a outro a prática de tal delito, já a delação fechada consiste no fato do delator não se identificar, ficando anônimo, o delator deste modo presta um auxílio desinteressado.

### 4 DIREITO COMPARADO

O Instituto da Delação Premiada foi inserido no sistema jurídico brasileiro por meio das Ordenações Filipinas. O Código Filipino de criado em 1595, trazia o crime de “Lesá Majestade”. Neste crime, era encontrada a delação que estava cravada em seu item 12; e no título CXVI, por sua vez tratava sobre o tema com a denominação de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros a prisão”. Detinha uma abrangência tão extensa que poderia ser concedido aquele que delatasse seus companheiros até o perdão judicial.

De par com isto, os preceitos se aglutinavam em uma estrutura primária e rudimentar de indisfarçável empirismo. Falta ao Livro V uma parte geral; e, na parte especial, os delitos se enumeram casuisticamente, sem técnica apropriada, numa linguagem (muitas vezes pitoresca) em que falta o emprego de conceitos adequados do ponto de vista jurídico. As figuras delituosas se amontoam sem nexos, na ausência de espírito de sistema para catalogá-las racionalmente, formando muitas vezes verdadeiros pastiches, tal a confusa e difusa redação dos textos em que se condensam as condutas delituosas e respectivas sanções. (MARQUES, 1997, p. 116)

(...) E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesá Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber. (BRASIL, 1603, título VI)

Segundo as explicações de Guidi, Jose Alexandre Marson – as quais são corroboradas por diversos historiadores – o surgimento das organizações criminosas deu-se na conhecida máfia Italiana ('onorata societá'), a qual serve de molde para

tantas outras criadas em diversas partes do mundo. Na Itália a organização conhecida modernament.

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas. (DA SILVA, 2009, p.67-68)

Segundo a doutrina de Vieira Thaysa Bambil & Souza, no direito alemão, a colaboração premiada é denominada 'Kronzeugenregelung', passando uma ideia de 'revelação à coroa'. O instituto é aplicável quando o colaborador impede, de modo voluntário, a continuidade da organização criminosa e/ou a denúncia às autoridades. O benefício legal – diminuição ou não aplicação da pena, ou mesmo arquivamento da investigação – pode ser obtido mesmo que o resultado desejado pela colaboração não seja alcançado, por circunstância alheias à sua vontade.

Ainda em conformidade com as explicações de Vieira Thaysa Bambil & Souza, tem-se que, na Colômbia, a delação premiada encontra-se origem da repressão ao narcotráfico, não exige, necessariamente, que o delator confesse a prática do delito. Para a obtenção do benefício depende da delação dos coparticipes e o fornecimento de provas eficazes e consentâneas com a versão apresentada. O delator poderá contar com a diminuição de sua pena, a concessão de liberdade provisória, a substituição da pena privativa de liberdade e a inclusão no programa de proteção à vítima.

De acordo com Oliveira Júnior, encontra-se presente no direito espanhol a figura do arrependimento processual que estabelece a atenuação da pena. Para isso, faz-se necessária a presença de algumas condições:

Analisando também o pensamento de Beccaria, Cesare, entende que o tribunal torna clara a sua própria incerteza, bem como a fraqueza de uma lei, que implora ajuda exatamente a quem a ofende. Contudo, se de um lado a apreciação de Beccaria diz: Se dá no sentido de minorar o valor moral das delações premiais, com as quais

se obteria a condenação de alguns acusados pela traição de outros, que restariam beneficiados, ou premiados, com a impunidade; de outro, reconhece que a esperança de ficar impune, de outro lado, para o cúmplice traidor pode prevenir grandes delitos e encorajar o povo, sempre amedrontado quando enfrenta culpados sejam conhecidas. Para Gomes, Luiz Flavio & Cervim deixam-se assim as portas abertas à delação premial ou premiada para crimes graves e de difícil elucidação, percurso este que vem sendo adotado por nossa legislação.

Segundo a Lei Federal n.º 8.072/90, o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando-lhe o desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (art. 8º, parágrafo único). Ainda conforme o entendimento de Alves, tem-se que a Lei Federal n.º 10.409/02 (Lei de Tóxico) estabeleceu redução de pena para quem, de modo espontâneo, revelar a existência de organização criminosa, propiciando a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça (art. 32, § 2º). Cada vez mais recorre o legislador às delações premiaias, fomentando a intensificação desta prática no seio do processo penal.

Sendo assim, para que tal instituto não se configure tão somente em clara fonte de injustiças, faz-se necessário que se observe a possibilidade de constatar a veracidade de tais declarações, vez que estas podem ter outras finalidades diversas da de efetivamente colaborar com a persecução criminal.

Oliveira Júnior entendem que, dessa forma, o legislador espanhol consagra a colaboração tanto preventiva quanto repressiva, exigindo que a colaboração seja eficaz para a concessão da benesse. Trata-se, no caso, da figura do testigo de La Corona, pela qual o Estado, por razões de interesse público, concede imunidade ao acusado, o qual perde tal condição ou sequer chega a adquirir esse status.

## **5 POSICIONAMENTOS A CERTA DA DELAÇÃO PREMIADA**

Certamente um dos assuntos mais polêmicos em torno da delação premiada refere-se a sua eticidade, sendo questionada por grande parte da doutrina, entendendo ser um estímulo à traição, considerando-se, portanto, um meio amoral de obtenção de provas. A delação sempre é ato imoral e antiético, tendo em vista que a vida em sociedade se baseia na confiança que os homens têm, uns nos outros, cuja

quebra gera desagregação que, por sua vez, traz a desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional legitimamente instituída.

No cerne das questões éticas que envolvem a delação premiada, devido à traição que o instituto incentiva, outras situações problemáticas também poderão ocorrer, conforme o entendimento de Renato Flávio.

A possibilidade de o instituto gerar a acomodação, à apatia da autoridade incumbida da apuração tendo em vista que a responsabilidade para o desmantelamento das quadrilhas ou bandos ou a recuperação do objeto de roubo ou ainda o resgate das vítimas é da autoridade policial, que deveria estar preparada para isso e não confiar em réus que possuem participação nos crimes, para resolver tais problemas. (FLAVIO, 2006, p. 18-19)

Por mais nobre que seja a finalidade pretendida, um Estado que se pautar pelos ideais democráticos, em que prevaleça o respeito aos direitos humanos não pode, a pretexto de atingi-la, valer-se de meios antiéticos nem pode incentivar condutas que não se coadunem com os preceitos éticos e morais, ainda que, ao final, a sociedade possa se beneficiar. Por isso é que não se pode admitir a delação como forma de atenuar ou excluir a pena de quem pratica ou participa da prática de crime. Em outras palavras, os fins jamais podem justificar os meios; ao contrário, são estes que conferem legitimidade àqueles.

Hoje presente em diversas leis, tanto nacionais quanto estrangeiras, esse instituto há muito foi utilizado. Nuñez Maianny De Oliveira E Souza, faz menção a que a Bíblia Sagrada diz: que Judas, então discípulo de Jesus Cristo, o entrega por trinta moedas de prata, conforme afirma o Evangelho segundo São Mateus o qual versa: "Então, um dos doze, chamado Judas, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: 'Que quereis dar-me e eu vê-lo entregarei'. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus".

Em consequência da traição de Judas, até os dias de hoje há uma repulsa ao traidor, as pessoas não aceitam tal ato, de modo que normalmente a ira das pessoas se volta contra o delator/traidor, uma vez que a delação ou "caguetagem", além de provocar repulsa, não é comportamento aceito pela população, desagrega o grupo social, haja vista que fere a lealdade entre as pessoas. São severas as críticas ao instituto da delação premiada, apontando-a como um incentivo legal à traição, nesse sentido discorre Moreira.

A polícia no Brasil – sempre tão marcados por casos de corrupção –, torna-se necessário considerar, no entanto, conforme o acima exposto, que não deveria mesmo existir, no ordenamento jurídico brasileiro, um incentivo legal à traição, tendo em vista que este é base do regramento social incitando deste modo à prática de atos amorais.

Embora grande parte da doutrina seja contrária a utilização do instituto da delação premiada, não se pode negar que tal instituto é uma eficaz arma no combate à criminalidade, principalmente hoje em dia onde o crime cada vez mais tem a sua disposição as mais variadas tecnologias, se transformando em organizações estruturadas muitas vezes com ramificações internacionais, deste modo, a colaboração do delator é de suma importância.

Vale ressaltar que, no Brasil, os defensores do instituto da delação premiada afirmam que restaria ao mesmo ser legitimado pelos princípios constitucionais da garantia da segurança do cidadão e da efetividade da justiça. A delação se revela instrumento útil e eficaz no trabalho de persecução penal, viabilizando condenações que, não fosse seu auxílio, seriam pouco prováveis.

Muitos casos, de tipos penais abertos. Dessa maneira tem-se que, sem a apuração de prova concreta e específica, fica difícil a sanção desses crimes, ainda porque há considerável demora das investigações o que, para a maioria dos casos, determina a impunidade dos agentes, ou ainda são beneficiados pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, a delação premiada encaixa-se perfeitamente. Um membro da organização criminosa que tenha conhecimentos ponderáveis de como funciona a organização pode ajudar as autoridades que investigam a organização a mapear as atividades desenvolvidas e identificar os envolvidos. Isso confere à investigação mais rapidez e eficácia, podendo a autoridade policial direcionar esforços, otimizando sua atuação e economizando recursos públicos. Há que se lembrar também que isso reduz os efeitos colaterais das operações, evitando envolver inocentes, causar danos desnecessários etc.

Do mesmo modo, na visão de Kobren Juliana Conter Pereira, faz: se atentar que a delação premiada, considerada como ato processual isolado, não pode fundamentar condenação, devendo para tanto estar associada a outros indícios existentes. A denúncia do colaborador não deve ser entendida como sendo apenas uma vaga afirmação, mas deve ser enquadrada em uma narração completa, que

informe as modalidades de participação de outros envolvidos, podendo o detalhe revelar a veracidade ou a falsidade, sendo deste modo um eficaz meio de prova.

Vale salientar que os benefícios da delação premiada podem ser concedidos a qualquer colaborador, seja ele autor, coautor ou mesmo partícipe, uma vez que o legislador não fez qualquer restrição só exigindo que a pessoa tenha sido indiciada pela conduta criminosa.

Como terceiro requisito tem-se a efetividade da colaboração que consiste na obrigação do delator de colaborar de forma permanente com as autoridades, onde o para a elucidação dos fatos investigados, este se coloca inteiramente disposição dessas. Sobre isso Eduardo Araújo discorre que se trata de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades

É apontado pela doutrina como sendo um quarto requisito para concessão das benesses da delação premiada a personalidade do colaborador, sua natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A avaliação de tais requisitos deverá ser feita pelo representante do parquet, nos casos em que a lei permite a realização de acordo e pelo juiz nos demais casos.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de analisar o instituto da delação premiada e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, em que o legislador inseriu a delação premiada com o intuito de buscar novos mecanismos de combate à criminalidade, haja vista o crescimento alarmante da criminalidade nas últimas décadas.

Frente a esse quadro caótico, eminente era a necessidade da elaboração de leis capazes de fortalecer o ordenamento jurídico, por meio de uma modernização na legislação pátria, capaz de proporcionar meios de combate à crescente onda criminalidade.

Neste contexto ressurgiu a delação premiada, instituto existente em diversos países, sendo instrumento eficaz no auxílio ao combate a criminosos organizados ou não. Todavia, sua origem no Brasil ocorreu ainda no tempo do Império, por meio das Ordenações Filipinas, sendo esta mais tarde abolida, retornando a delação premiada

ao ordenamento jurídico através da Lei Federal n.º 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, sendo seguidas por outras leis que na mesma proporção trouxeram o instituto.

Vale ressaltar aqui a importância da delação premiada se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunha de acusação. Muitos processos importantes jamais poderiam ser levados aos tribunais, principalmente em investigações de grande organização criminosa, como as que envolvem crimes de colarinho branco, corrupção governamental, tráfico de drogas e terrorismo.

Em casos como esses, torna-se bem mais difícil investigar a fundo sem o uso de criminosos como delatores; pois, não fossem eles, só seriam pegos os chamados 'peixes pequenos' – enquanto que os 'tubarões' permaneceriam intocáveis. Afinal, entre as funções dos criminosos menores está justamente a de isolar e proteger os 'chefões'. Como no caso dos investigadores da operação 'Lava Jato', foi possível desmantelar uma quadrilha, é preciso que alguém rompa o silêncio em troca de

benefícios, dando informações valiosas, que ajudam os investigadores a chegarem até o topo da cadeia de comando e puxar o fio da meada.

No Brasil, o momento atual clama por soluções modernas e diferentes. Pode-se ver um exemplo disso na operação Lava Jato, onde a colaboração premiada se revela poderoso combustível que propulsiona a investigação, ao revelar novos fatos e provas por meio de técnicas especiais. Deve-se destacar que os acordos não são um ponto de chegada da apuração, pois jamais servem sozinhos para acusar alguém. Ou seja, deve-se ter cautela em usar as informações proporcionadas pela delação premiada, pois podem incriminar outras pessoas com o objetivo de escapar da cadeia.

Dessa forma, o depoimento de um delator precisa ser apenas o ponto de partida do promotor, em especial em investigações difíceis, já que eles apontam o caminho por meio do qual provas independentes poderão ser encontradas. São essas provas que serão usadas, a depender de sua força, para uma acusação ou condenação criminal.

De acordo com o art. 4º, §16 da lei 12.850/06, "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

Por fim, conclui-se que o instituto da delação premiada é de grande relevância para a persecução penal, mas que certamente seria mais eficaz se houvesse legislação unificada sobre o assunto, desse modo, necessária seria a criação de uma lei que abranja este tema de uma forma clara e uniforme, para que não haja margem

para interpretações diferentes, como as já existentes no emaranhado de leis que tratam sobre este assunto, bem como disponha de previsão para aplicação da delação premiada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

## THE INSTITUTE OF THE AWARDED DELATION

Eliete Fernandes da Silva  
M. Fabio de Almeida Pedroto

### ABSTRACT

We will treat the institute of award winning (Federal Law 12.850 / 13), present in the Brazilian legal system, which although an effective means of obtaining evidence in the fight against organized crime and criminal prosecution in general, provides many doctrinal and jurisprudential controversies, and there are arguments favorable and contrary to its applicability. The present work has the scope to analyze the applicability of the law in our order. Throughout the research and development of the article we can conclude that the institute of award winning is of great relevance to criminal prosecution, but it would certainly be more effective if there were unified legislation on the subject, so it would be necessary to create a law covering this topic in a clear and uniform manner, so that there is no room for different interpretations, such as those already existing in the tangle of laws dealing with this subject, as well as provision for the application of the award awarded after the final judgment has been passed. condemnatory.

**Keywords:** criminal organization; award-winning collaboration; award statement.

### REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Notas ao sistema humanista de Beccaria: breve contributo à construção de uma antinomia entre Beccaria e Kafka. **Revista Direito e Liberdade**. ESMARN, Mossoró, vol. 2, n.º 1, pp. 51–70, jan./jun., 2006.

AZEVEDO, David Teixeira de. Colaboração Premiada num direito Etico. In **Boletim IBCCrim** nº 83, pag. 06. 1999.

BÍBLIA SAGRADA. Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Tradução de João Ferreira de Almeida. 51. ed. Imprensa Bíblica Brasileira: IBB, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação Premiada na "Lava Jato" está eivada de inconstitucionalidades: Traição Bonificada. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 22 outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 22 outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão nº HC 97.509** - MG (2007/0307265-6). Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. STJ. Brasília, 15 jun. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corporis-hc-97509-mg-2007-0307265-6/relatorio-e-voto-19136026>>. Acesso em: 22 outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão nº HC 107.916** - RJ (2008/0122076-1). Relator: Ministro Og Fernandes. STJ. Brasília, 07 ago. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900646/habeas-corporis-hc-107916-rj-2008-0122076-1/inteiro-teor-12767189>>. Acesso em: 22 outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão nº HC 75226** - MS. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF. Brasília, 12 ago. 1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742127/habeas-corporis-hc-75226-ms>>. Acesso em: 19 outubro 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão nº HC 90688** - PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. STF. Brasília, 12 fev. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723873/habeas-corporis-hc-90688-pr>>. Acesso em: 22 outubro de 2019

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca (SP): Lemos & Cruz, 2006.

MARCÃO, Renato Flávio. **Delação premiada**. Ministério Público do Estado do Paraná. Revista Bonijuris, ano XVII, n. ° 505, dezembro de 2006, pp. 18-19.

MARTUCCI, Mariana Volpi & COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Presidente Prudente (SP): FIAETPP, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 1 ed atual. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Maianny de Oliveira & SOUSA, Daniel Brod Rodrigues de. **A delação premiada na legislação brasileira**. XXIV Congresso de Iniciação Científica. Pelotas (RS): UFPel, 2015, pp. 1-4.

NUÑES, Ricardo Tannenbaum. **Análise crítica da delação premiada como meio de combate às organizações criminosas**. Marília (SP): UNIVEM, 2010, p. 27.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 4.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime organizado no Brasil, comentários à lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática**. São Paulo: Iglu, 1998.